

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO**

KECIA LOPE GONÇALVES, brasileira, divorciada, declarando ter vivido em união estável, portadora do RG nº 7.048.120 expedida pela SDS-PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 056.409.124-30, residente e domiciliada na Rua 1ª Travessa do Bigodão, nº 57 – Casa A – bairro de Nova Descoberta – CEP nº 52.190-430 – nesta Cidade de Recife – Estado de Pernambuco, vem, por intermédio de sua advogada subscrita, com endereço profissional na Rua do Espinheiro, nº 812 – Sala 07 – Térreo – Galeria Francisco Acioly – Bairro Espinheiro - CEP: 52.020-020 – nesta Cidade de Recife – Pernambuco – em conformidade com o art 39, I, CPC, onde deverá receber intimações e informações de cunho processual, com Telefone: Escritório (81)3.224.7084 – Telefone Celular (81)9.9977-3165(Operadora TIM) - endereço eletrônico mgc.santos@gmail.com, vem, respeitosamente, presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente, vem, mui respeitosamente propor

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04**, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – Andar 26 – Centro – Cidade do Rio de Janeiro – Estado do RJ - CEP: 20.011.904, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

DOS FATOS E DOS DIREITOS

A Autora em data de **23/07/2017** perdeu seu Companheiro, o **de cuius ROBERVAL BRASILERIO FERREIRA DOS SANTOS**, vítima de acidente automobilístico, conforme faz prova anexando:

1- Ficha de Esclarecimento expedido pelo Hospital da Restauração Atendimento 836747/2017, por ocasião do atendimento ocorrido em data de 15/07/2017.

2- Boletins de ocorrência anexo, nesta Cidade de Recife-PE, expedido pelo IML – Instituto de Criminalística Profº. Armando Samico conforme Laudo Pericial REP nº 15.460/2017 (20 Laudas).

3. Atestado de Óbito

Na ocasião do Acidente a Autora vivia em União Estável sem qualquer formalidade, o que resultou em inúmeros problemas visando habilitação para receber valores do DPVAT.

A Autora com fulcro no artigo 226, da **Constituição Federal** e artigos **1.723** e seguintes, do **Código Civil**, postulou via judicial o reconhecimento e dissolução de União Estável Post Mortem, **conforme Processo nº 0037485-07.2017.8.17.2001** que tramitou na **9ª Vara de Família e Registro Civil** desta Comarca de Recife-PE, tendo seu pleito reconhecido.



Nesse ínterim, e sabendo que havia em tramitação pedidos de habilitações por parte dos familiares do de cujus, junto a Seguradora Ré, a Autora Requereu em data de 05/09/2017 o Bloqueio de eventual pagamento em relação ao Sinistro de seu Companheiro, conforme faz prova Anexando Correspondência recebida pela Seguradora Ré, o que de nada adiantou, pois em contato com a empresa Ré tomou conhecimento que o Premio foi pago a quem de direito pertencia.

Ou seja, o pagamento foi negado pela Requerida e não foi oferecida a Autora acesso aos critérios utilizados que gerou a negativa de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

Assim, vê-se inarredavelmente necessária o ajuizamento da presente demanda a fim de compelir a empresa Ré ao pagamento correspondente ao Seguro **DPVAT** hoje no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, Evento Morte:

Tendo em vista que a autora uma vez munida de documento hábil e na forma prescrita em Lei, in casu, Carta de Sentença expedida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara de Família de Registro Civil desta Comarca de Recife/PE e Certidão de Registro de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, o que lhe foi garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada o devido pagamento da cobertura securitária pela Morte de seu Companheiro, nos termos da legislação.

DO DANO MORAL

Diante da prática do ilícito pela Empresa Ré, surge o dever de reparar os danos morais causados a autora.

Por MORAL, na dicção de Luiz Antônio Rizzato Nunes, entende-se:

"(...) tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial do indivíduo" (O Dano Moral e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 1).

Portanto, a definição de dano moral tem que ser dada sempre em contraposição ao dano material, sendo este o que lesam bens, apreciáveis pecuniariamente, e àquele, ao contrário, o prejuízo a bens ou valores que não tem conteúdo econômico.

A reparação que obriga o ofensor a pagar, e permite ao ofendido receber, é princípio de justiça, com feição, punição e recompensa, dentro do princípio jurídico universal que adote que ninguém deve lesar ninguém.

Desta maneira:

"Todo e qualquer dano causado à alguém ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, de tal obrigação não se excluindo o mais importante deles, que é o DANO MORAL, que deve automaticamente ser levado em conta." (V.R. Limongi França, "Jurisprudência da Responsabilidade Civil, Ed. RT, 1988).

Neste sentido, a **Constituição Federal** de 1988, no seu artigo 5º, incisos **V** e **X**, prevê a proteção ao patrimônio moral, in verbis:

"V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."



(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

A autora é pessoa humilde, sem muita leitura. É profundamente lamentável que a Autora, seja forçada a recorrer ao Poder Judiciário para buscar o direito de receber a indenização securitária do DPVAT por morte de seu Companheiro, e diga-se, de forma trágica

É consabido que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT – tem natureza de seguro social, destinando-se a minimizar o impacto financeiro pela perda do ente querido e mantenedor da família, cuja previsibilidade é inexorável, não estando a fruição da cobertura legalmente assegurada condicionada à aferição de culpa para a produção do evento lesivo, consubstanciando premissas para sua percepção tão somente a comprovação da subsistência do acidente e do dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º).

Assim Excelência, é devida a Indenização pelo cerceamento do direito da defesa da Autora em fazer provar seu legitimo direito, o que não ocorreu.

Diferentemente da conduta da Autora ao identificar que Terceiros já buscavam habilitação visando receber a indenização derivada do seguro obrigatório, requereu a suspensão de qualquer pagamento e a Seguradora ré fez ouvidos de mouco e tenta repassar a Autora o prejuízo

O dano e o nexo causal também estão presentes, uma vez que a requerida, não providenciando receber a documentação que tratou da Legitimidade em receber os ditos valores na qualidade de dependente do de cujus, causou-lhe prejuízos e aborrecimentos, sendo certo que, sem este fato, o dano não teria ocorrido.

Quanto à prova do dano, ***in casu***, não há necessidade de prová-lo, porque o fato, em si, é suficiente para justificar a indenização pleiteada. Entendendo que o dano moral representa sofrimento humano, resultante de lesão de direitos da personalidade. O dano moral prescinde de prova.

Ademais verificando o artigo 186 do **Código Civil de 2002**, podemos verificar que existe a necessidade de indenização pelo fato ocorrido, pela omissão da parte Requerida.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Grifo nosso).

Assim, requer a Autora A condenação da requerida a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico-social do lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas;

DOS PEDIDOS



Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, visto que a Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza firmada pela sua Advogada, ora anexa;
- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, concordando com a **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**;
- c) A condenação da reclamada ao **pagamento da indenização** do Seguro **DPVAT** no valor de **R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**;
- d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do evento morte;
- e) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelência;
- f) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Assim, requer a Autora A condenação da requerida a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico-social do lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas;

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome da advogada Dra. **MARIA DAS GRAÇAS COSTA SANTOS, OAB/PE 12.973**, sob pena de nulidade da intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 23,500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

Pede e espera deferimento.

Recife-PE, 23 de Julho de 2019

MARIA DAS GRAÇAS COSTA SANTOS

OAB-PE 12.973





Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRAÇAS COSTA SANTOS - 23/07/2019 18:30:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072318301529500000047481238>
Número do documento: 19072318301529500000047481238

Num. 48218775 - Pág. 5